



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

**PROCESSO TC-05.416/03**

*Denúncia de vereadores contra o Prefeito Municipal de GURINHÉM, Sr. Jorge Úrçulo Ribeiro Coutinho. Conhecimento, procedência e aplicação de multa ao ex-Prefeito, assinação de prazo ao atual gestor para restabelecimento da legalidade. Não cumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-534/2006; aplicação de multa ao Prefeito Sr. Claudino César Freire, por descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário; e assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao referido Prefeito para adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e correção das falhas ora verificadas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e de responsabilização pelas despesas irregularmente efetuadas.*

**ACÓRDÃO APL-TC - 388/2007**

**1. RELATÓRIO**

- 1.01. Os autos do processo TC- 05.416/03, refere-se a denúncia de vereadores contra o Prefeito Municipal de GURINHÉM. Sr. Jorge Úrçulo Ribeiro Coutinho, acerca de atos de admissão de pessoal, tendo o órgão técnico deste Tribunal concluído pelo procedimento da denúncia nos termos a seguir:
  - 1.01.1. A servidora Josinete Alves de Melo encontra-se em desvio de função, posto que, aprovada para o cargo de telefonista, exerce função de auxiliar de enfermagem;
  - 1.01.2. A servidora Eliane Felismino da Silva, mesmo residindo no Rio de Janeiro há meses, continua a receber seus vencimentos, como se estivesse em pleno exercício;
  - 1.01.3. A servidora Maria das Graças Augusto da Silva foi contratada irregularmente por excepcional interesse público e percebe vencimentos dentro dos 60% do FUNDEF;
  - 1.01.4. Contratação de professores por excepcional interesse público;
  - 1.01.5. Não encaminhamento dos contratos por excepcional interesse público ao Tribunal;
  - 1.01.6. Vultosa contratação de servidores sem concurso público, superando o limite legal para gastos com pessoal;
  - 1.01.7. Pagamento de remunerações inferiores ao salário mínimo a parte dos servidores municipais.
- 1.02. Este Tribunal, na sessão de 16.08.2006, através do Acórdão APL-TC-534/2006 decidiu:
  - 1.02.1. Conhecer da denúncia, julgando-a procedente.
  - 1.02.2. Aplicar multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Jorge Úrçulo Ribeiro Coutinho, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.
  - 1.02.3. Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, sobre as irregularidades apuradas nos autos para adoção de medidas necessárias.
  - 1.02.4. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do município de Gurinhém para adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e correção das falhas ora verificadas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa e de responsabilização pelas despesas irregularmente efetuadas.

--conclui à pag. 02/02--



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/02--

- 1.03. Cientificado da decisão, os interessados não vieram aos autos para justificativas.
- 1.04. Para fins de verificação do cumprimento do Acórdão supracitado, a Corregedoria deste Tribunal realizou inspeção "in loco", no período de 15 a 20 de janeiro de 2007 e constatou que apenas o pagamento de remunerações inferiores ao salário mínimo a parte de servidores foi regularizado.
- 1.05. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público, este, por meio do Parecer nº. 301/2007, da lavra do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou pela declaração de não cumprimento integral do Acórdão APL TC – 534/2006 e aplicação de multa ao responsável, pelo não atendimento de decisão prolatada.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela declaração do não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC – 534/2006; aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito Municipal de Gurinhém Sr. Claudino César Freire, por descumprimento de decisão do Tribunal, com fundamento no Art. 56, incisos IV e VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 71 da Constituição do Estado; e assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao referido Prefeito para adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e correção das falhas ora verificadas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e de responsabilização pelas despesas irregularmente efetuadas.

### **3. PARECER DO TRIBUNAL**

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, nos autos do Processo TC – 05.416/03, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. declarar o não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC – 534/2006;***
- II. aplicar multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito Municipal de Gurinhém Sr. Claudino César Freire, por descumprimento de decisão do Tribunal, com fundamento no Art. 56, incisos IV e VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 71 da Constituição do Estado;***
- III. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao referido Prefeito para adotar as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e correção das falhas ora verificadas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e de responsabilização pelas despesas irregularmente efetuadas.***

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de junho de 2007.*

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Alves Viana – Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Nominando Diniz - Relator

\_\_\_\_\_  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb